Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 158/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10891/2017
PROTOCOLO	: 1800745
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: FUNDEB-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	: ANA CLAUDIA LOPES PEREIRA-ME
ADVOGADO	: RENATO ALVES VERATI OAB-MS 16.284
VALOR	: R$ 163.306,43
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DO CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização de contrato e a formalização de termo aditivo são declaradas regulares ao conterem as cláusulas necessárias, acompanhados dos documentos obrigatórios, evidenciando o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, assim como, a execução financeira que comprova o correto processamento da despesa pública, demonstrando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo 033/2017 e do 1° e 2° Termos Aditivos e da execução financeira**, celebrado entre o Município de Paraiso das Aguas, e a empresa Ana Claudia Lopes Pereira-ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Ivan da Cruz Pereira e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado pelo **Pregão Presencial nº 01/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 033/2017**, celebrado entre o **Município de Paraiso das Aguas e a empresa Ana Claudia Lopes Pereira-ME.**

O propósito desta licitação pública é a contratação de transporte escolar.

Cumpre informar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 01/2017 apreciado no processo **TC/4002/2017** já foi julgado regular por esta Corte de Contas conforme Decisão Singular - **DSG-G.ICN-4262/2017** (f. 601- 603.

A Divisão de Fiscalização de Educação, em análise conclusiva **ANA - DFE - 4930/2019** (fls. 210-214), manifestou-se pela **regularidade** da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 33/2017 (2ª e 3ª fase), e do 1º e 2° Termos Aditivos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 3ª PRC - 19587/2019** (fls. 215-216), considerou a fase em análise **regular**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

Verifica-se que o Contrato Administrativo n° 033/2017 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

Com relação ao 1° e 2° Termo Aditivo ao Contrato n. 033/2017(fls. 30/52 e 54/96), percebe-se, igualmente, sua elaboração em conformidade com o diploma licitatório, contendo os documentos obrigatórios e as cláusulas necessárias que o caso requer.

De igual forma, no que se refere à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrado, na íntegra, consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente, assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 83.214,11
Valor acrescido (1° termo aditivo)	R$ 8.614,42
Valor acrescido (2° termo aditivo)	R$ 95.178.50
Anulação de Empenho	R$ 24.119,39
Notas de Empenho	R$ 163.306,41
Ordens de Pagamento	R$ 163.306,41
Notas Fiscais	R$ 163.306,41

Posto isso, entende-se que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização e execução do instrumento de Contrato Administrativo nº 033/2017 e seus respectivos termos aditivos estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 033/2017 e do 1° e 2° Termos Aditivos e execução financeira, celebrado entre o Município de Paraiso das Aguas, CNPJ n° 17.361.639/0001-03 e a empresa Ana Claudia Lopes Pereira-ME, CNPJ nº 26.703.232/0001-08, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização de contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, e pela quitação do ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/ARP/dssm